



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA MS 0000076-96.2019.5.23.0000

[**PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI**](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/04/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: J.

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO PLENS DE QUEVEDO **IMPETRADO:**
U. M. T.

LITISCONSORTE: S. T. N. I. F. B. G. R. M.

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS: M. P. U.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO
TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23^a REGIÃO
Gab. Des. Bruno Weiler
MS 0000076-96.2019.5.23.0000
IMPETRANTE: JBS S/A
IMPETRADO: ULISSES DE MIRANDA TAVEIRA

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, cumulado com pedido de liminar, impetrado pela **JBS S.A.** contra ato praticado pelo **Juízo da Vara do Trabalho de Água Boa-MT**, nos autos da Ação Coletiva - ACC 0000139-57.2019.5.23.0086, por meio da qual deferiu tutela provisória de urgência e determinou que a Ré mantenha o recolhimento dos descontos/consignações em folha, conforme estipulado em negociação coletiva, bem como o respectivo repasse à entidade sindical, sob pena de execução imediata dos valores devidos, via BACENJUD.

A Impetrante alega que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Frigoríficas de Barra do Garça e Região - MT, ora Litisconorte, ajuizou ação coletiva com pedido de tutela provisória, postulando a declaração de constitucionalidade incidental da Medida Provisória 873 /2019, relativamente à alteração dos arts. 545 e 582 da CLT, que tornou ilegal o desconto, nos salários dos trabalhadores, dos valores referentes às contribuições direcionadas aos sindicatos, além demandar a autorização expressa do trabalhador.

Argui a Impetrante que a Autoridade apontada como Coatora decidiu o pleito, sem a oitiva da parte contrária, reconhecendo a constitucionalidade da Medida Provisória supracitada e, como consequência, determinou que mantivesse o desconto dos salários dos trabalhadores em favor do sindicato, haja vista que estipulado em negociação coletiva. No entanto, não esclareceu o tempo e a amplitude da interpretação que deu à norma. Defende que tal decisão viola o art. 611-B, inciso XXVI, da CLT, pois *veda expressamente* que a *norma coletiva* imponha obrigações de pagamento pelos trabalhadores, sem expressa e individual autorização destes. Argumenta, ainda, que o art. 582 da CLT (MP 873/2019) prevê punição administrativa (§ 1º do 582 da CLT), na hipótese de cobrança da contribuição sindical sem a observância do *caput* do art. 582 da CLT.

Assevera a Impetrante que o STF ao interpretar o art. 8º, IV, da CF decidiu tratar-se de contribuição confederativa, conforme pode ser extraído da Súmula Vinculante n.º 40, a qual deixa claro somente ser exigível dos filiados ao sindicato respectivo, portanto o juízo incorreu é equívoco.

Ressalta que foi onerada como se fosse devedora das contribuições que o Sindicato/Litisconsorte entende devidas, uma vez a Autoridade Coatora, na decisão, menciona que poderá realizar o BACENJUD contra o seu patrimônio.

Sustenta, ademais, que a decisão impugnada tem caráter de irreversibilidade, uma vez que do total do desconto do empregado apenas 60% do valor é destinado ao Litisconsorte e 40% a entes estranhos à ação originária (confederação corresponde, central sindical; federação; Conta Especial Emprego e Salário), nos termos do art. 589, II, da CLT.

Requer a concessão de liminar para cassar a decisão que concedeu a tutela de urgência nos autos principais e, ao final, seja concedida a segurança, com a confirmação da liminar.

Foram apresentados procuração e demais documentos, bem como atribuído à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Nos termos do artigo 1o da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança pode ser utilizado para proteger direito líquido e certo, não amparado por outra medida processual, *in verbis*:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O inciso II do art. 5º da lei do mandado de segurança prevê que existindo recurso próprio ou qualquer outra *actio* capaz de, combater a decisão judicial tida como violadora de direito líquido e certo, a parte prejudicada não poderá manejá-la ação mandamental, pois carecerá de interesse de agir.

Na hipótese dos autos, a Impetrante se insurge contra decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada antes de prolatada a sentença.

É entendimento pacífico no colendo TST que cabe mandado de segurança de decisão que concede ou indefere o pleito de tutela provisória antes da sentença, em face da inexistência de recurso próprio, nos termos da Súmula 414, item II, do colendo TST, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

(...)

II- No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio".

No entanto, a tutela liminar pretendida no mandado de segurança está condicionada à evidência da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano à parte ou do risco ao

resultado útil do processo (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 c/c art. 300 do NCPC).

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III- - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o resarcimento à pessoa jurídica".

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O instituto da tutela de urgência busca garantir a imediata efetividade do processo, com antecipação dos efeitos da decisão definitiva para eliminar o prejuízo que pode advir pelo decurso do prazo necessário para solução definitiva da lide, por meio do procedimento ordinário, mas não basta para a concessão da tutela antecipada apenas a existência da prova inequívoca dos fatos alegados, é necessário que o dano seja irreparável ou de difícil reparação.

A Autoridade apontada como Coatora proferiu a seguinte decisão:

"DESPACHO

(...)

O Sindicato autor requer a concessão de tutela provisória, inaudita altera parte, para

ordenar que a ré não observe a Medida Provisória 873, editada em 01 de março de 2019, mantendo os descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições sindicais anuais art. 582 CLT, sindical associativa art. 545 CLT, assistencial art. 8º IV CF/88, solicitadas e, o devido repasse aos cofres da entidade sindical, sem ônus para a entidade sindical e sem qualquer outra exigência, entre outros pedidos.

Eis o breve relatório.

(...)

INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 873/2019

De início, é importante entender os requisitos necessários para a edição de uma medida provisória. A Constituição Brasileira, em seu artigo 62, dispõe que:

'Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (nossa grifo)'

Assim, os requisitos essenciais previstos na Constituição para se dar validade a edição de uma medida provisória são a relevância e a urgência. Caso não respeitados esses requisitos, o Presidente da República usurpa a competência dada ao Poder Legislativo de legislar.

No presente caso, não se vislumbra qualquer tipo de urgência na edição de uma medida provisória, às vésperas de um feriado nacional, sem nenhum debate político sobre o tema. A MP 873 foi editada, um mês antes do repasse da contribuição sindical, com o único e claro objetivo de enfraquecer o sistema sindical brasileiro.

Com a Medida Provisória, o trâmite de pagamento da contribuição sindical será excessivamente burocrático, dificultoso e oneroso para os interessados, tanto empregadores como empregados,

reduzindo drasticamente a arrecadação dos entes sindicais. Como a repercussão será instantânea em razão da imediata produção dos efeitos da Medida Provisória, afetará a manutenção dos sindicatos e respectivos serviços por eles prestados.

Dessa forma, revela-se cabível que no decorrer do trâmite da Medida Provisória o Poder Legislativo e o Poder Judiciário exerçam controle sobre a Medida Provisória em função da usurpação da competência do Congresso Nacional.

A exemplo, pode-se citar seis ADIs já ajuizadas no STF: 6.098; 6.099; 6.105; 6.107e 6.108, sendo a primeira ajuizada pela OAB.

Em que pese o STF ainda não ter sinalizado sobre a constitucionalidade de Medida Provisória, o Ministro Luiz Fux, em 15 de março, aplicou o rito abreviado ao trâmite de duas ADIs que questionam a constitucionalidade da MP 873.

A Medida Provisória 873 altera alguns dispositivos da CLT, entre eles o artigo 582, que passa a ter a seguinte redação:

'Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.'

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598'.

*§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.
(...)'*

Percebe-se que a Medida Provisória condicionou o pagamento da contribuição sindical o uso exclusivo de boleto bancário ou equivalente eletrônico, sendo vedado, como era previsto no ordenamento, o desconto na folha do empregado.

O art. 8º, inciso IV da CR/88 dispõe que:

'A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; (nossa grifo)'

Dessa forma, os artigos 545, 579 e 582 da CLT alterados pela Medida Provisória 873 /2019 viola literalmente o texto da Constituição ao exigir a manifestação individual dos sindicalizados para o desconto das contribuições sindicais e o respectivo pagamento por meio de boleto bancário.

Embora o texto constitucional disponha que as contribuições serão "descontadas em folha", o artigo da Medida Provisória obriga que as parcelas sejam feitas "exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico".

Percebe-se que a Medida Provisória visou alterar drasticamente o meio de pagamento das contribuições sindicais, com o objetivo de dificultar o financiamento do sistema sindical. O sindicato exerce importante função no ordenamento brasileiro, responsável

pela luta dos trabalhadores brasileiros, e dificultar excessivamente o financiamento deles, reduziria a sua atuação e força, violando a importância que a Constituição concedeu a estes entes.

Além disso, o pagamento por boleto bancário enseja um custo superior ao simples desconto em folha - em torno de R\$9,00 por boleto. No entanto, a Medida Provisória nada previu acerca de quem arcará com este custo adicional.

Por fim, o Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019 firmado entre o Sindicato -autor da ação - e a ré permite, na cláusula oitava, o desconto em folha dos empregados. Conjugando com o artigo 611-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, que prevê que a

convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei, atribuindo relevante importância do ACT em relação a lei. Assim, não encontraria óbice o desconto em folha salarial dos empregados, desde que previsto em negociação coletiva, mesmo que tal procedimento não seja permitido por lei, observando a prevalência do negociado sobre o legislado.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O CPC/15 sistematizou as tutelas provisórias em seu art. 294, pelo que mencionada tutela poderá ter como pano de fundo a urgência ou evidência, a qual poderá ser concedida de modo incidental ou antecipatório.

Para o reconhecimento de urgência apta à concessão da tutela provisória essencial que haja probabilidade do direito reclamado, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e ainda a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da Decisão (arts. 300, caput e § 3º, do CPC).

Nesse sentido, comprova-se a probabilidade do direito, visto que o artigo 8º inciso IV da CR/88 autoriza o desconto em folha dos empregados, e pela previsão dessa permissão em acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes. Em relação ao requisito de perigo de dano, se não concedida a tutela provisória, o Sindicato, em questão, poderá sofrer grave redução em sua arrecadação e ter sua finalidade constitucional infringida. Assim, reconhece-se a probabilidade do direito e o perigo de dano.

TUTELA ANTECIPADA SEM ESCUTAR A PARTE CONTRÁRIA

Dispõe o art. 300, § 2º do CPC, que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Ademais, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme previsão no art. 300, § 3º, visto que a autora requer que a ré mantenha os descontos/consignações em folhas dos empregados. Em eventual reversão, é plenamente possível a devolução de valores pelos meios judiciais cabíveis.

Por tudo isso, tenho por viável a concessão inaudita altera parte da tutela provisória requerida pelo autor, para determinar a ré a observar o acordo coletivo de trabalho, efetuando o desconto em folha, e repassando o respectivo valor ao ente sindical, sob pena de execução imediata dos valores devidos, via BACENJUD.

CONCLUSÃO

Por derradeiro, e pelo exposto, defiro a tutela provisória requerida, conforme fundamentos acima, para determinar, em caráter liminar, inaudita altera parte, que a ré mantenha o recolhimento os descontos/consignações em folha conforme o estipulado em negociação coletiva, bem como o respectivo repasse à entidade sindical.

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DEJT.

2. Determino a citação da parte ré, via mandado, com urgência, para cumprimento da liminar, e para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias.

(...)

AGUA BOA, 28 de Março de 2019

ULISSES DE MIRANDA TAVEIRA Juiz(a) do Trabalho Titular". (Destques do original).

A Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, que alterou a CLT, dispõe que contribuição sindical está condicionada à autorização prévia e voluntária do empregado em favor do sindicato representativo de sua profissão, mediante autorização prévia, individual e por escrito, nestes termos:

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado." (NR)

"Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o **caput** deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade." (NR)

A referida medida provisória veio apenas explicitar o entendimento que já era absolutamente consolidado pela jurisprudência pátria no sentido de que, excetuando-se a contribuição de natureza tributária (atualmente extinta), o empregado não sindicalizado não pode ser atingido por cobrança de contribuição ou mensalidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembleia geral extraordinária da categoria ou direito de oposição formalmente previsto, ou, ainda, de previsão em norma coletiva.

Conquanto a art. 611-A contenha previsão de que convenção e acordo coletivos de trabalho têm prevalência sobre a lei, estabelecendo de forma exemplificativa alguns direitos que podem ser negociados, o art. 611-B também dispôs acerca de direitos que constituem objeto ilícito a negociação em norma coletiva de trabalho e neste rol de ilicitudes de negociação está a "liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho" (XXVI do art. 611-B).

Frise-se que a OJ 17 da SDC do TST, independentemente de cláusula prevendo direito de oposição, já dispunha serem nulas as cláusulas coletivas que estabeleçam o pagamento de contribuição em favor de entidade sindical pelos trabalhadores não sindicalizados, por serem ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização constitucionalmente assegurado.

Assim, relação aos empregados não associados, a simples existência de cláusula prevendo direito de oposição não torna legítima a cobrança de contribuição sindical. É imprescindível que haja AUTORIZAÇÃO EXPRESSA do desconto, nos termos do art. 545 da CLT.

Portanto, em análise preliminar, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade da Medida Provisória 873/2019. Especialmente porque até momento não foi declarada a sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado (**ADI 6098 MC / DF** - ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB). Notese que o próprio STF não reconheceu a presença de requisitos necessários e suficientes a deferir a medida cautelar requerida na Ação Direita de Inconstitucionalidade.

De qualquer forma, a análise da decisão originária quanto à declaração de inconstitucionalidade material e formal da referida legislação deve ser objeto de apreciação na ação principal, se eventualmente for interposto recurso próprio.

"A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando

houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", é o que o § 3º do art. 300 do CPC e, no caso, ficou caracterizado o perigo do dano, pois uma vez repassado o dinheiro que pertence aos empregados, o Sindicato/Litisconsorte que é parte na ação originária ficará com apenas 60% do valor e os 40% serão destinados a outros entes estranhos à ação (confederação corresponde, central sindical; federação; Conta Especial Emprego e Salário), conforme art. 589, II, da CLT. Assim, há o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida.

A fumaça do bom direito também se faz presente, uma vez que a referida medida provisória tem força de lei e deve ser cumprida.

Desse modo, vislumbro a presença dos dois requisitos necessários para a concessão da liminar, "fumus boni iuris e o periculum in mora", razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** para **CASSAR A DECISÃO** de ID. 173216e (fls.153/157), acima transcrita.

À Secretaria do Tribunal Pleno para:

- a) Intimar a Impetrante desta decisão;
- b) Notificar a Autoridade apontada como Coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.
- c) Notificar de forma simultânea, o Litisconsorte Passivo Necessário para se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpre-se com urgência.

CUIABA, 10 de Abril de 2019

ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

Juíza Convocada Relatora

--